



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2005. (Do Sr. Luiz Antonio Fleury Filho e outros)

Dispõe sobre propaganda, campanha eleitoral e seu financiamento, alterando os artigos 23, 44, 81 e criando os artigos 25A, 27A, 28A e 41A todos na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.

.....
§1º Os recursos próprios utilizados pelo candidato para a campanha eleitoral são limitados ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso em caso de descumprimento.

§2º

.....
§3º Revogado.

§4º

..... (NR)

.....

.....

603A13A555



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25A. São proibidas as seguintes condutas durante a campanha eleitoral:

I- montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

II- produção ou patrocínio de shows musicais ou espetáculos como eventos eleitorais;

III- pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral. (NR)

.....

.....

Art. 27A. Constitui crime eleitoral:

I- doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, bem ou quantia em dinheiro, sem o devido registro ou contabilização exigidos pela lei eleitoral, para despesas de campanha eleitoral;

II- receber vantagem, bem ou quantia em dinheiro, sem o devido registro ou contabilização exigidos pela lei eleitoral, para despesas de campanha eleitoral.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa de até 100 vezes o valor doado ou recebido.

§1º O candidato, se responsável pelo crime, além das penas cominadas neste artigo, está sujeito à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

§2º Se a doação for efetuada por pessoa jurídica, além da pena de reclusão e multa aplicáveis aos responsáveis pela sua gerência e administração, ser-lhe-á aplicada a pena de multa de até cem vezes o valor doado, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. (NR)

.....

.....

Art. 28A. O comitê financeiro ou o candidato prestará contas semanalmente, por meio da Internet ou por boletim entregue diretamente à Justiça Eleitoral, sobre

603A13A555



CÂMARA DOS DEPUTADOS

todas as receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 29.

§1º No caso de doação, bastará o número e o valor do recibo emitido e, em relação às despesas, a natureza do serviço prestado, o valor pago, o número da nota fiscal e a data de sua emissão.

§2º Ao receber as informações, a Justiça Eleitoral divulgará por meio da internet os dados da prestação de contas.

§3º À Justiça Eleitoral cabe resguardar o sigilo relativo às pessoas físicas e jurídicas que contribuíram para a campanha eleitoral até o momento da prestação de contas final, onde deverão constar seus nomes e os valores doados. (NR)

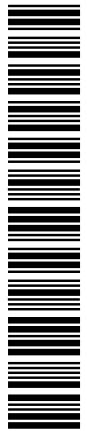
Art 41A

§1º Considera-se captação de sufrágio ilegal a doação, oferta, promessa ou entrega de brindes de qualquer natureza, tais como broches, bonés, chaveiros, camisetas, galhardete, cartazes e faixas.

§2º A venda pelos partidos dos itens mencionados no parágrafo anterior é permitida, desde que veiculem apenas o número e o nome do partido. (NR)

Art. 44.

..... Parágrafo único. É vedado o uso de imagens externas na propaganda eleitoral transmitida pela televisão. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações e **deverão obrigatoriamente constar na prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

§1º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante da Justiça Eleitoral.

§2º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.” (NR)

§3º Os valores das doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser deduzidos do imposto de renda até o limite de 6% do valor devido.

Art.5º Revogam-se os incisos VIII, IX, XI e XIII do art. 26, o §3º do art.23 e o §3º do art. 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das graves e recentes denúncias envolvendo irregularidades no financiamento de campanhas eleitorais, busca-se, por meio deste Projeto de Lei, racionalizar os gastos de campanha, criminalizar o denominado “caixa dois” e permitir a fiscalização pela sociedade da administração dos recursos destinados à campanha eleitoral simultaneamente ao seu desenrolar.

A legislação eleitoral vigente se mostrou defasada e inócuas para coibir os abusos relativos ao relacionamento entre governo, partidos, candidatos e empresas. Os elevados custos da campanha eleitoral impulsionaram partidos e candidatos a uma busca desenfreada por recursos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que muitas vezes resultou em compromissos espúrios e comprometimento da atuação livre do detentor de mandato eletivo. Os custos da campanha de forma alguma servem como escusa para a corrupção, o tráfico de influência ou para a prática de qualquer outro crime, mas sem dúvida não é possível ignorar, diante do desnudamento nacional das práticas clientelistas e fisiológicas, a relação entre os elevados gastos da disputa eleitoral e o comprometimento de determinados candidatos e partidos. Assim, este Projeto de Lei propõe a proibição de utilização de imagens externas na propaganda eleitoral televisiva, o banimento dos denominados “showmícios” bem como do pagamento de cachês a famosos para aliciamento do eleitorado, além de vedar a doação de brindes de qualquer natureza e a utilização de carros de som, propaganda e assemelhados. Estas regras de limitação aos gastos com a campanha eleitoral não visam à restrição da cidadania e nem da manifestação do pensamento, ao contrário, buscam tornar a disputa eleitoral mais acessível a todos quantos se sintam motivados a concorrer a mandatos eletivos e desestimular práticas eleitorais ilegítimas.

A disseminação da prática do “caixa dois” durante a campanha eleitoral não deve ser encarada com naturalidade pela sociedade civil ou pelas instituições políticas e muito menos pode servir de justificativa para acobertar delitos de natureza muito mais grave. Desta forma, a proposição institui o crime de dar ou receber doação ou contribuição com fins eleitorais, sem o devido registro ou contabilização, prevendo a elevada pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa de até cem vezes o valor recebido ou doado. As pessoas jurídicas que incidirem neste delito ficam proibidas de participar de licitação e de contratar com o Poder Público.

Busca-se também estabelecer a prestação de contas **on line** durante o desenrolar da campanha eleitoral, ficando o comitê eleitoral e o candidato obrigados a enviar à Justiça Eleitoral semanalmente os dados sobre a receita e a despesa com a campanha. A Justiça Eleitoral divulgará amplamente estes dados por meio da internet, permitindo maior fiscalização da sociedade civil sobre os gastos eleitorais.

A fixação arbitrária de limites de doação para pessoas físicas e jurídicas apenas disseminou a prática de contribuições não contabilizadas, tendo em vista o receio de os empresários sofrerem perseguição política. Para incentivar a contribuição legal e voluntária do empresariado são eliminadas as restrições aos valores doados por pessoas físicas ou jurídicas e impõe-se à Justiça Eleitoral o sigilo sobre os nomes das pessoas e empresas doadoras durante o processo eleitoral. Trata-se de evitar revanchismos e perseguições políticas contra os empresários ao mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo em que se exige a declaração e o registro dos nomes de todos os doadores e dos respectivos valores doados para a Justiça Eleitoral na prestação final de contas, sob pena de incidir em crime apenado com reclusão de quatro a dez anos. Evidentemente que se houver qualquer indício de irregularidade ou suspeição sobre o relacionamento entre doadores e partidos ou políticos eleitos, por meio de solicitação à Justiça será possível a quebra do sigilo para a apuração de responsabilidades. Por outro lado, são mantidos os limites dos gastos com campanha eleitoral de acordo com a declaração dos partidos ou coligações à Justiça Eleitoral (art. 18 da Lei 9.504/97), e se permite abater o valor a ser recolhido a título de imposto sobre a renda o montante da contribuição ou doação, até o limite de 6% do valor devido.

Com tais medidas, espera-se coibir de forma eficaz a utilização de “caixa dois” e contribuir para o bom funcionamento das instituições políticas e eleitorais nacionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2005.

Deputado Luiz Antonio Fleury Filho

Deputado José Múcio Monteiro

603A13A555

